

## JULGAMENTO DO RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL: 010/2016**

**Recorrente: FAÇA PRODUÇÕES LTDA**

**Pregoeira: ELAINE DAS GRAÇAS FACUNDO DE OLIVEIRA**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em recursos audiovisuais para a execução de serviços de operação de equipamentos, prestação de serviços especializados em gravação, transmissão simultânea e edição final para o IV Simpósio Mineiro dos Assistentes Sociais do CRESS/MG-6ªR.**

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso da Recorrente foi interposto dentro **do prazo legal**, 06/05/2016, pois a Sessão de Julgamento ocorreu no dia 04/05/2016, conforme Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02, pelas razões expostas abaixo.

### 2 - DAS RAZÕES DE RECURSO

**a - A Recorrente alega em suas Razões de Recurso, que a exclusão do Edital de apresentação de Alvará de Funcionamento por parte das licitantes, restringiu a competitividade.**

**b - Alega também, que a exclusão do Alvará é ilegal por se tratar de documento exigido no Inc. II, do art. 29 da Lei 8.666/93 - Regularidade Fiscal, tendo em vista que a Inscrição Municipal vem inscrita no Alvará de Funcionamento e portanto, sua exclusão configura ato ilegal passível através de Mandado de Segurança.**

**c - Requer, que tornem sem efeitos todos os atos praticados, seja revogada a decisão que cancelou a apresentação do Alvará de Funcionamento, promovendo novos atos licitatórios com a inserção do referido documento no texto original do edital de licitação.**

### **3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MOTIVAÇÃO DIVERGENTE DAS RAZÕES RECURSAIS**

conforme Ata de Julgamento, a recorrente manifestou motivadamente interesse em recorrer sob a **alegação de que a empresa Áudio Visual, apresentou contrato de prestação de serviço de engenheiro com divergência e sem o seu número de CREA.**

**Verifica-se nas Razões de Recurso da recorrente citadas no item 2, fatos inovadores não condizentes com as razões motivadas, na Ata de Julgamento.**

Ressalta-se, que é imprescindível para a interposição de recurso, no Pregão Presencial, que a empresa esteja devidamente representada para que possa ter direito a Recurso, bem como o seu interesse em interpô-lo. Para tanto, deverá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando da elaboração da Ata de Julgamento, conforme Inc. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000.

Assim, diante da Legislação citada acima, concluímos que o registro em Ata dos motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

**A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).**

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação.(As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).**

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.**

**Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).**

Diante do exposto, sob pena de infringir os Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa recorrente deverá ser negado seu provimento e deferimento.

#### **4 - SOMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO INC. II DO ART. 29 DA LEI 8.666:**

**O Inc. II do Art. 29 da Lei 8.666/93 diz o seguinte: " prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o seu objeto contratual.**

A recorrente, confundiu Alvará de Funcionamento com Inscrição no cadastro de Contribuinte Municipal.

O **alvará de funcionamento** é um documento expedido pela prefeitura ou por outros órgãos governamentais do município onde se deseja instalar um empreendimento, o qual garante a autorização para que determinada atividade seja exercida em um dado local. Desse modo, somente após a liberação deste documento o ponto comercial, industrial ou de outro ramo estará legalmente apto para funcionar.

O **Cadastro Municipal de Contribuintes** de Tributos Mobiliários - CMC é o cadastro de pessoas jurídicas que exercem atividades no município de Belo Horizonte, sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou das Taxas Mobiliárias (Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP).

**A concessão da Inscrição Municipal não implica na regularidade do estabelecimento em relação ao Alvará de Localização e Funcionamento, que deverá ser solicitado normalmente junto à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.**

Após o **deferimento de solicitações de inscrição**, de alteração de endereço, de atividades, de área e de razão social, **os órgãos municipais de licenciamento devem ser procurados para obtenção e/ou atualização do Alvará de Localização e Funcionamento** (obrigatório para qualquer endereço e atividade) e, no caso das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, do Alvará Sanitário. (<http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh>).

Sem se falar, que o Alvará de funcionamento não é documento de Regularidade Fiscal, conforme art. 29 da Lei 8.666/93, pois o rol do referido artigo é taxativo e não exemplificativo e o mesmo não encontra-se ali incluído, conforme demonstrado acima, por isso foi excluído do edital.

## 5 - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar do recurso interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão atacada**, tendo em vista o presente Recurso ter como único objetivo o caráter protelatório do certame, conforme ficou devidamente comprovado, por encontrar-se desprovido de qualquer amparo legal, conforme dispõem os incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02 e Inc. XVII do Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

**Elaine Das Graças Facundo De Oliveira**  
**Pregoeira**